

DESPACHO n.º 16/2012

O Sindicato Nacional dos Motoristas comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores das empresas associadas da Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros farão greve ao trabalho suplementar e ao trabalho em dia feriado, entre 1 de setembro e 31 de dezembro de 2012.

As empresas em causa asseguram serviços de transporte coletivo de passageiros, nomeadamente o transporte escolar de estudantes entre os locais de residência e os dos estabelecimentos de ensino, que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao exercício do direito de deslocação e, de modo mediato, do direito à educação, de acordo com o n.º 1 e a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A regulamentação do trabalho aplicável aos motoristas que asseguram o transporte escolar impõe uma amplitude máxima dos períodos normais de trabalho diário insuficiente para assegurar algumas deslocações da manhã e da tarde. Por isso, a realização de alguns serviços de transporte escolar implica que os motoristas prestem trabalho suplementar. Esta circunstância faz com que a greve em causa, embora respeite a trabalho suplementar, seja suscetível de impedir a realização de parte dos transportes escolares durante vários meses.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos. Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados durante a greve os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho. Em primeiro lugar, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do Código do Trabalho. Contudo, os serviços mínimos a assegurar na referida empresa em situação de greve não estão regulados no contrato coletivo aplicável.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho. No caso vertente, o Sindicato apresentou uma proposta de serviços mínimos que a referida Associação de empregadores considerou insuficiente.

Nestas circunstâncias, uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio, os serviços competentes do Ministério da Economia e do Emprego promoveram uma reunião entre o Sindicato e a entidade empregadora tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho. Todavia, nessa reunião também não foi possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar.

A Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros representa empresas privadas de transportes rodoviários pesados de passageiros pelo que, não tendo existido acordo, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos Ministros responsáveis pela área laboral e pela área de atividade em causa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1 – Os motoristas de empresas associadas da Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros que prestam serviço em carreiras que realizam transporte escolar, caso adiram à greve que decorre entre 1 de setembro e 31 de dezembro de 2012, devem prestar como serviços mínimos as horas de trabalho necessárias à realização do transporte escolar, nas mesmas condições em que o devem assegurar em dias em que não haja greve.

2 – Os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos são designados pelo Sindicato que declarou a greve até 24 horas antes do início desta ou, se aquele o não fizer, devem as empresas proceder a essa designação.

3 – Transmita-se de imediato ao Sindicato que declarou a greve e à Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros, para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Em,

Pelo Ministro da Economia e do Emprego,
O Secretário de Estado Adjunto da Economia e do Desenvolvimento Regional,

António Joaquim
Almeida
Henriques

(António Joaquim Almeida Henriques)

Assinado de forma digital por António Joaquim Almeida Henriques
DN: c=PT, o=Ministério da Economia e do Emprego, ou=Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional, cn=António Joaquim Almeida Henriques
Dados: 2012.08.17 09:48:47 +01'00'

O Ministro da Educação e Ciência,

Nuno Paulo de
Sousa Arrobas
Crato

(Nuno Crato)

Assinado de forma digital por Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato
DN: c=PT, o=Ministério da Educação e Ciência, ou=Gabinete do Ministro da Educação e Ciência, cn=Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato
Dados: 2012.08.17 16:25:59 +01'00'